CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 109 /2023

Ao
Exmo. Sr. Vereador
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Senhor Presidente,

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso I do art. 191 c/c com o art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm perante V. Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO AOS Srs. Eduardo Marge, procurador geral do município e Francisco de Souza Júnior, secretário municipal de fazenda,** com a solicitação que seja analisado uma possível alteração no código tributário, segundo minuta encaminhada em anexo, para que empresas que tenham em seu rol de serviço a composição matéria prima e insumos acima de 70%, gerando uma bitributação de ICMS e ISS, reduzindo por tanto a competitividade em mercado

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 13 de fevereiro de 2023.

REGINALDO RORIZ
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

Altera a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, a fim de adequar a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos no subitem 14.04 da lista de serviços do art. 120 da referida Lei Complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, a fim de adequar a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos no subitem 14.04 da lista de serviços do art. 120 da referida Lei Complementar; e dá outras providências.

Art. 2º - O art. 126 da referida Lei Complementar (CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126. O Imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a

operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo primeiro. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Parágrafo segundo - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor de materiais indispensáveis à execução dos serviços constantes do subitem 14.04 da lista de do art. 120 desta lei, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor das notas fiscais de serviços da natureza.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, _____ de fevereiro de 2023

Prefeito Municipal